



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.720102/2013-69
ACÓRDÃO	3202-002.794 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	BRASKEM S.A FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011

CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXONERADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AÇÃO.

Havendo a integral exoneração do crédito tributário em primeira instância, inexistente interesse processual na interposição de recurso voluntário, configurando hipótese de não conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento e em não conhecer do recurso voluntário, por falta de interesse recursal.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Juciléia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida o presente de auto de infração decorrente da falta/insuficiência de recolhimento do PIS e da COFINS referente ao 2º trimestre de 2011. Por descrever suficientemente os fatos, adota-se o relatório da decisão recorrida, que passo a reproduzir:

“Contra o interessado foram lavrados autos de infração de Cofins no valor total de R\$ 16.931.035,31 (fls. 418/424) e de PIS no valor total de R\$ 3.654.150,44 (fls. 396/402), referentes ao 2º trimestre de 2011, em função das irregularidades que se encontram descritas nos Termos de Verificação Fiscal (TVF) anexos;

A empresa apresenta impugnação às fls. 496/654, na qual alega, em síntese:

a) DAS NULIDADES QUE ACOMETEM A AUTUAÇÃO:

a.1) DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO FISCAL EM FACE DA DESCONSIDERAÇÃO DOS CRÉDITOS DE PIS E COFINS RELATIVOS AOS ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO;

a.2) DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO FISCAL EM FACE DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA, NO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, PARA GLOSA DOS SALDOS DE CRÉDITOS DE MAR/2011;

a.3) DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO FISCAL EM VISTA DA INFUNDADA DESCONSIDERAÇÃO DE CRÉDITO DA PETROQUÍMICA PAULÍNIA S/A;

b) DA GLOSA DECORRENTE DAS SUPOSTAS DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES LANÇADOS NOS DACONS E OS VALORES CONSTANTES NA RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO FISCAL/CONTÁBIL COMPROBATÓRIA;

c) AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS;

d) DA INCORRETA INTERPRETAÇÃO DADA AS NORMAS DE REGÊNCIAS DA COFINS E DO PIS;

e) DOS BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS NO PROCESSO PRODUTIVO e.1) Água Bruta, Cloro Líquido, Antiespumantes, Gás Nitrogênio e Nitrogênio Líquido, Gás Freon, Inibidores de Corrosão, Sequestrantes de oxigênio e Biocidas, Sulfato de alumínio, Soda Cáustica e Cal Hidratada e Cal virgem, Óleo Compressor, Hipoclorito de Sódio. Kuriroyal e Kurizet, Lauril Sulfato de Sódio e Sulfito Sódio, Tambor, Vaselina, Vaselina BYK, Carbonato de Sódio, Partes e peças de Reposição, Material de embalagem, Esferas de cerâmica, Graxa, Petroflo, Clorofórmio, Acetona, Solução Tampão e Ar Sintético, Tego Antifoam, Monoetilenoglicol, Solvente DMF, Inibidores De Corrosão, equipamentos de proteção individual – EPI's, Catalisadores de Grace Politrack, Outros produtos;

f) DOS SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS NO PROCESSO PRODUTIVO:

f.1) Serviço de Transporte dos Insumos, Serviços relativos aos materiais de embalagem, Serviços de Manutenção e Conservação Industrial, Pintura

Industrial, Isolamento Térmico Refratário Antiácido, Inspeção de Equipamentos e Manutenção Civil, Assessoria e Consultoria Técnica para manutenção, , Limpeza Industrial, Manutenção de Equipamentos de Laboratório, Serviços de Caldeiraria, de Mecânica e de Elétrica, Serviços de Acesso para manutenção e montagem, Serviços de máquinas e cargas, Serviços de Tubulação, Gerenciamento de Empreendimentos e Paradas e Serviço de montagem de células;

g) DOS INSUMOS COMO GASTOS GERAIS NECESSÁRIOS ÀS ATIVIDADES DA PESSOA JURÍDICA;

h) DA INTERPRETAÇÃO DAS INs SRF Nº 247 E 404 CONFORME AS LEIS Nº 10.637/2002 e 10.833/2003;

i) DAS GLOSAS SOBRE AS AQUISIÇÕES DE ENERGIA;

j) DA INDEVIDA GLOSA DOS CRÉDITOS DECORRENTES DAS DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO;

k) DA GLOSA SOBRE AS DESPESAS COM USO E TRANSMISSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA;

l) DA GLOSA SOBRE AS DESPESAS COM FRETE;

m) DOS CRÉDITOS QUE A IMPUGNANTE FAZ JUS INDEPENDENTE DAS GLOSAS PERPETRADAS PELA FISCALIZAÇÃO;

m.1) DOS CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DA EMPRESA INCORPORADA – PETROQUÍMICA TRIUNFO;

m.2) DOS CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE PERÍODOS ANTERIORES;

n) REQUER AINDA QUE SEJA REALIZADA DILIGÊNCIA FISCAL EM VISTA DA CONTROVÉRSIA EXISTENTE;

Foi requerido diligência fiscal por meio do Despacho nº 49, de 02 de junho de 2015;

É o breve relatório.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, analisando as razões de defesa e acatando o Relatório de Diligência, decidiu considerar procedente em parte a impugnação, exonerando a totalidade do crédito tributário constituído mediante auto de infração, em Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011

PIS/PASEP - COFINS. INSUMOS

O conceito de insumos para fins de crédito de PIS/Pasep e COFINS é o previsto no § 5º do artigo 66 da Instrução Normativa SRF 247/2002, que se repetiu na IN 404/2004.

PIS/PASEP - COFINS. CRÉDITO SOBRE FRETE

Somente os valores das despesas realizadas com fretes contratados para a entrega de mercadorias diretamente aos clientes adquirentes, desde que o ônus tenha sido suportado pela pessoa jurídica vendedora, é que podem gerar direito a créditos a serem descontados das Contribuições.

PIS/PASEP - COFINS. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS

Para apropriar extemporaneamente créditos do PIS e da Cofins, a pessoa jurídica deve recalcular os tributos devidos em cada período de apuração e retificar as respectivas declarações entregues à Receita Federal, observando as restrições temporais e normativas impostas a essas retificações.

PIS/PASEP - COFINS. CRÉDITO SOBRE DESPESAS COM USO DE REDE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Nos termos da Solução de Consulta nº 274 – SRRF08/Disit, de 19/11/2012, as despesas com uso de rede de transmissão de energia elétrica não fazem jus ao crédito das contribuições.

PIS/PASEP - COFINS. CRÉDITOS DECORRENTES DAS DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO

O valor comprovado de crédito relativo a depreciação de bens do ativo imobilizado deve ser reconhecido à empresa, independentemente de estar declarado no Dacon.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Exonerado

Nesse sentido, em obediência ao art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, e à Portaria MF nº 3, de 2008, então vigente, a autoridade de primeira instância recorreu, de ofício, a este Conselho.

O contribuinte apresentou recurso voluntário, em que requer:

“11 .1. Em vista das firmes razões expendidas, pugna a Recorrente para que essa Egrégia Câmara dê TOTAL PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, reformando-se a decisão recorrida para que seja julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AUTUAÇÃO FISCAL referente à cobrança de PIS e de COHNS, reconhecendo-se a integral ilegitimidade dos lançamentos efetuados a título das mencionadas contribuições.

11.2. Requer, ainda, com fulcro no parágrafo único do art. 35, do Decreto n.º 7.574/2011, que seja realizada diligência fiscal, a fim de responder os quesitos anexos, em vista da controvérsia existente:

a) para elucidar o 'enquadramento dos aludidos produtos e serviços como insumos, em que Pese o Parecer Técnico lavrado pelo IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas já atestar que os produtos e serviços cujos créditos foram glosados

se caracterizam como insumos, atendendo aos requisitos exigidos pela legislação de regência da contribuição; e

b) para esclarecer a correção da apuração de créditos sobre os encargos de depreciação do ativo imobilizado, oriundos dos Sistemas Legado, através do devido exame da documentação apresentada pela Requerente, novamente carreada aos autos.

11.3. Para tanto, a Recorrente nomeia como seu assistente Técnico o Eng. Antônio Constantino Pereira, integrante do seu corpo técnico, com endereço na Rua Anfilóbio de Carvalho, 142, Barbalho, Salvador, Bahia, CEP 40.301-180.

11.4. Protesta ainda pela juntada posterior de documentos, ao arrimo do princípio da verdade material e da economia processual.”

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe**, Relator

Passo a analisar os pressupostos de admissibilidade dos recursos de ofício e voluntário.

DO RECURSO DE OFÍCIO

O órgão julgador *a quo* decidiu exonerar o sujeito passivo do montante total de crédito tributário constituído mediante auto de infração, sendo R\$ 8.909.112,96 de valor principal de COFINS e R\$ 6.681.834,7 de multa de ofício e, relativamente ao PIS, R\$ 1.922.802,22 de principal e R\$ 1.442.101,66 de encargos de multa, perfazendo R\$ 18.955.851,54 de crédito exonerado.

Nos termos do art. 34, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, e da Portaria MF nº 2, de 2023, haverá recurso de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) sempre que *“a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões reais)”*.

Assim, em atenção à previsão dos referidos dispositivos e em obediência à Súmula CARF nº 103, que prevê que *“para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”*, verifica-se que o acórdão recorrido exonerou o sujeito passivo de uma exigência além do limite de alçada, por este motivo, deve-se conhecer do recurso.

MÉRITO

No mérito, o julgador de piso acolheu parte das razões de defesa, na suficiente medida para exonerar a totalidade do crédito lançado.

Por entender correta a decisão recorrida, adoto, no presente, os mesmos fundamentos utilizados pelo julgador *a quo*, a seguir transcritos:

“DOS BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS

(...)

Borracha SEBS: “no que diz respeito à produção do polietileno, cumpre aduzir que o mesmo é produzido em forma de pó. Entretanto, para a obtenção de uma maior diversidade de resinas, com características diversas, o produto recebe uma série de aditivos e, então, é granulado na forma de pequenas esferas denominadas pellets, para que possam ser utilizadas pelo consumidor final nos mais diversos processos de transformação de termoplásticos. Entre os referidos aditivos, pode-se citar a borracha SEBS, que, misturando-se à resina, confere-lhe maior maleabilidade”

Pelo laudo, fica claro que a borracha SEBS se incorpora ao produto final caracterizando-se, então, como insumo nos termos normativos.

(...)

DA GLOSAS SOBRE AS AQUISIÇÕES DE ENERGIA TÉRMICA

A empresa incorre nas despesas seguir, que seriam relacionadas a energia térmica e teriam sido glosadas indevidamente.

Vapor: *“é utilizado como força motriz de diversos maquinários e equipamentos, ao longo de todo o processo de fabricação do produto final viabilizando, pois, a correta sucessão das etapas de produção”;*

Carvão Ref 3700 e Óleo Combustível: *“são utilizados pela Impugnante em sua Unidade Termoelétrica na produção de vapor, vapor este que possui duas funções: (i) Utilizado como energia térmica no processo produtivo da UNIB RS; e (ii) Vendido para outras empresas do Pólo Petroquímico de Triunfo”;*

Gás Natural: *“tem duas funções distintas — conforme evidenciado no Parecer Técnico colacionado (doc. 10) - é utilizado i) como matéria prima no processo de produção de eteno e ii) como combustível, fornecendo energia térmica indispensável ao processo industrial da Impugnante”;*

(...)

(...) Quanto aos demais itens (vapor, carvão, óleo combustível e gás natural) são usados na geração de energia térmica, portanto, geram créditos das contribuições.

DA INDEVIDA GLOSADOS CRÉDITOS DECORRENTES DAS DESPESAS DE DEPRECIACÃO DE ATIVO IMOBILIZADO

Quando do procedimento fiscal não foi considerado crédito relativo a Bens do Ativo Fixo. Considerando que a empresa apresentou a documentação (ou parte dela) requerida em intimações foi requerido diligência para se apurar a existência de crédito quanto a esse item.

(...)

A legislação é cristalina no sentido de que do débito de PIS/Pasep e/ou Cofins apurados no período poderá ser descontado créditos referentes à depreciação de *“máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)”* (grifei).

Portanto, as máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado que geram créditos são aquelas usadas diretamente na produção, ou seja, as locadas no centro de custo PRD1 (produção). (...)

(...)

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Efetuada a diligência requerida e considerando as alegações da impugnante que foram acatadas por este relator, foi apurado para o período em análise os créditos constantes da tabela abaixo que devem ser reconhecidos à empresa.

Mês	Depreciação ativo	Crédito Cofins	Crédito PIS
abr-11	32.910.153,94	2.501.171,70	543.017,54
mai-11	29.755.731,52	2.261.435,60	490.969,57
jun-11	34.752.566,67	2.641.195,07	573.417,35

Efetuada as operações devidas temos:

Valores a serem mantidos no auto de infração Cofins

Mês	Saldo crédito mês anterior	Cofins lançada	Crédito Cofins Acórdão	Cofins mantida
abr-11	5.187.333,96	5.955.767,80	2.501.171,70	0,00
mai-11	1.732.737,86	2.953.345,16	2.261.435,60	0,00
jun-11	1.040.828,29	0,00	2.641.195,07	0,00
	3.682.023,36			

Valores a serem mantidos no auto de infração PIS

Mês	Saldo crédito mês anterior	PIS lançado	Crédito PIS Acórdão	PIS mantido
abr-11	1.126.713,27	1.287.818,07	543.017,54	0,00
mai-11	381.912,74	634.984,15	490.969,57	0,00
jun-11	237.898,16	0,00	573.417,35	0,00
	811.315,51			

OBS: Os saldos em 01/04/2011 são originários dos processos nº 13502.901047/2012-25 e 13502.901048/2012-70.

Como se vê nas tabelas acima, após as deduções do crédito apurado neste Acórdão das contribuições lançadas, restou saldo de crédito no 2º trimestre de 2011 de R\$ 3.682.023,36 - Cofins e R\$ 811.315,51 - PIS/Pasep. Considerando que no mês de junho/2011 as receitas de exportação equivalem a 25,2877% da receita total, os saldos de créditos apurados neste Acórdão foram reconhecidos à empresa nos PERs nº 10041.69551.141111.1.5.09-5180 (processo nº 13502.901046/2012-81 - Cofins não-cumulativa exportação) e 37347.31592.191211.1.1.08-4315 (processo nº 13502.901050/2012-49 - PIS/Pasep não-cumulativo exportação), nessa proporção. O restante será usado como dedução das contribuições lançadas nos autos de infração constantes do processo nº 13502.721128/2012-43, que trata de créditos de Cofins não-cumulativa e PIS/Pasep não-cumulativo – mercado externo dos 3º e 4º trimestres de 2011 conforme tabela abaixo:

Contribuição	Saldo de crédito	Valor ressarcido PERs	Saldo a utilizar processo 13502.721128/2012-43
Cofins	3.682.023,36	931.099,02	2.750.924,34
PIS/Pasep	811.315,51	205.163,03	606.152,48

Pelo exposto, voto pela procedência parcial da impugnação, pelo reconhecimento do crédito referente às contribuições não-cumulativas no 2º trimestre de 2011 constante dos quadros acima e pela exoneração dos valores lançados nos autos de infração conforme tabelas que fazem parte deste voto.”

Desta maneira, convalido as razões de decidir do julgador de primeira instância e nego provimento ao recurso de ofício.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário é tempestivo, contudo, em razão do resultado da decisão recorrida, conforme exposto a seguir, não deve ser conhecido.

Inicialmente, faz-se consignar que o contribuinte requereu, em seu recurso voluntário, a reunião dos Processos Administrativos Fiscais nºs 13502.720102/2013-69 (auto de infração), 13502.901046/2012-81 (PER/DCOMP - COFINS) e 13502.901050/2012-49 (PER/DCOMP - PIS) para julgamento em conjunto.

Acontece que o Processo nº 13502.901046/2012-81 obteve julgamento de embargos declaração, mediante acórdão nº 3401-013.955, em 21.03.2025, e aguarda, no momento da elaboração deste voto, admissibilidade de Recurso Especial.

Deste modo, apesar do evidente vínculo, por conexão, em razão de se encontrarem os processos em momentos processuais diferentes, o requerimento do contribuinte foi atendimento de forma parcial, do que serão julgados na mesma sessão os processos 13502.720102/2013-69 e 13502.901050/2012-49.

Além desta questão, o recurso voluntário suscita, em preliminar, nulidade da decisão recorrida, em razão de preterição do direito de defesa, bem como aponta nulidade em virtude de erros materiais no procedimento de fiscalização, além das demais razões de mérito.

Contudo, não há como analisar os demais motivos trazidos pelo contribuinte, tendo em vista que a decisão de primeira instância exonerou integralmente o crédito tributário lançado, não restando matéria a ser discutida neste processo.

Nesta seara, voto por não conhecer do recurso voluntário, por falta de interesse recursal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento, e por não conhecer do recurso voluntário, por falta de interesse recursal.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe